

LEI Nº 2.436/2014

Estabelece fórmula de cálculo da Taxa de serviço coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos urbanos (TSRR) das edificações e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui e regulamenta a Taxa de serviço de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos urbanos (TSRR).

Capítulo II Da Obrigação Principal

Art. 2º A TSRR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar, público e comercial, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 3º Contribuinte da TSRR é o usuário em potencial do serviço, seja o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, edificado ou não, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

§ 1º - Nos condomínios horizontais ou verticais o contribuinte será o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de cada uma das unidades autônomas que o compõe.

§ 2º - O adquirente, o promissário comprador, o cessionário ou o possuidor a qualquer título respondem solidariamente pelos débitos vencidos anteriormente ao ato de transferência do bem, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Capítulo III

Do pagamento

Art. 4º O lançamento, a notificação e o recolhimento da TSRR serão feitos através de fatura mensal expedida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) em conjunto com a conta de água.

Parágrafo único. Para os imóveis residenciais, comerciais ou mistos e atividades de entretenimento que não possuem conta de água, a TSRR se dará através de fatura mensal específica a ser expedida pelo SAAE.

Art. 5º A TSRR de que trata esta lei será calculada mensalmente de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TSRR} = A \times \text{FP} \times \text{FA} \times K$$

§ 1º - Para os contribuintes com fator atividade residencial ou fator atividade comercial de que trata o art. 6º desta lei considera-se:

A = Área total edificada do imóvel em metros quadrados.

FP = Fator de periodicidade da prestação de serviço

FA = Fator atividade

K = 0,28% da Unidade Fiscal Municipal (UFM)

§ 2º - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

§ 3º - Para os contribuintes com o fator de atividade entretenimento de que trata o art. 6º desta lei considera-se:

A = Área total do imóvel em metros quadrados.

FP = Fator de periodicidade da prestação de serviço

FA = Fator atividade

K = 0,28% da Unidade Fiscal Municipal (UFM)

§ 4º - Para os imóveis em construção geradores de resíduos sólidos domiciliares, será considerada para efeito de cálculo da TSRR a área informada na Planta Baixa do projeto do imóvel, constante do Alvará de Construção a ser expedido pelo IPLAM.

§ 5º - Por ocasião da obtenção do habite-se o cálculo da TSRR será lançado de acordo com o prescrito no artigo 6º da presente lei.

§ 6º - Para os contribuintes, geradores de resíduos sólidos urbanos que optarem pelo transporte e descarte desses resíduos diretamente no Aterro Sanitário será cobrado o valor correspondente a 02 (duas) UFM's por tonelada ou fração aferida na balança instalada no local. Será emitido boleto bancário para o respectivo recolhimento na rede bancária.

Art. 6º O fator que discrimina entre as atividades residencial, comercial e entretenimento é determinado conforme a seguinte tabela:

ATIVIDADE	TIPO	FATOR
RESIDENCIAL	Individual	1,0
	Coletiva	1,2
COMERCIAL	Salas, lojas, consultórios, escolas e similares	1,6
	Supermercados, mercados, atacadistas, restaurantes, padarias, bares, casas noturnas, lanchonetes, açougues e similares, farmácias	1,8
MISTO	Prédios residenciais e comerciais	1,3
ENTRETENIMENTO	Shows artísticos e circenses, festas e eventos a céu aberto sujeitos à autorização municipal	5,0

Art. 7º A concessão de alvará de autorização para eventos de entretenimento fica condicionada ao prévio recolhimento, por parte do interessado, da TSRR em conformidade com o art. 5º desta lei.

Art. 8º Nos imóveis rurais geradores de resíduos sólidos de natureza doméstica o lançamento da TSRR será calculada, mensalmente, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TSRR} = 0,28\% \times \text{UFM}$$

§ 1º - O lançamento a que se refere o “caput” do presente artigo ocorrerá apenas quando o serviço for efetivamente disponibilizado ao contribuinte.

§ 2º - A coleta de resíduos sólidos domiciliares na área rural será regulamentada por ato do Poder Executivo o procedimento de que trata este artigo.

Art. 9º O Fator periodicidade da prestação do serviço (FP) é determinado conforme a seguinte tabela:

FATOR PERIODICIDADE	FATOR
ZC – Zona central	2,0
CP – Corredor principal	1,8
CS – Corredor secundário	1,6
ZR 1 – Zona Residencial 1	1,6
ZR 2 – Zona Residencial 2	1,0
ZR 3 – Zona Residencial 3	1,0
ZR 4 – Zona Residencial 4	1,6

Art. 10. Mediante requerimento escrito e prova da condição de beneficiário, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) da TSRR aos contribuintes inscritos no Programa Bolsa Família e aos contribuintes que residam em imóveis construídos mediante programa governamental de habitação popular, assim definido em ato do Poder Executivo.

Capítulo IV Da Fiscalização

Art. 11. A fiscalização das normas referente à limpeza pública compete ao SAAE, que poderá, entre outras atribuições, identificar os infratores e aplicar as penalidades previstas em lei.

§ 1º - O contribuinte que depositar resíduos sólidos fora dos horários de coleta, bem como aos domingos e feriados está sujeito às seguintes penalidades:

I – Advertência verbal

II – Notificação escrita

III – Multa

§ 2º - A multa será de 01 (uma) UFM e, a cada reincidência, de 2 (duas) UFM, cobrada na conta de água no mês subsequente.

§ 3º - Nos casos de condomínios, não se identificando o infrator, a multa será cobrada do condomínio, encaminhando-a ao síndico.

Capítulo VI Disposições Especiais

Art. 12. O serviço de que trata esta lei será prestado diretamente pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto ou mediante delegação sua.

Art. 13. Aplicam-se a TSRR no que couber e sem prejuízo do contribuinte os dispositivos da Lei nº 1.627/2004 (Código Tributário Municipal), relativos ao imposto sobre propriedade predial concernente à inscrição, ao pagamento e às penalidades, desde que, na apuração do quantum que compõe a base de cálculo do referido dispositivo, não se verifique a identidade integral entre a base de cálculo do imposto, observado os parâmetros dispostos na presente lei.

Parágrafo único. Na apuração da TSRR poderão ser adotados um ou mais elementos que compõe a base de cálculo da taxa, observando os parâmetros dispostos no *caput*.

Art. 14. Ficam revogadas as Leis nºs 1.365/1999, 2.098/2010 e 2.379/2014.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, respeitada a anterioridade do exercício, ficando revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 04 de dezembro de 2014.

Ângelo Chequer
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 02/12/2014)